



Agravo Interno no Recurso Especial Criminal nº 0833825-20.2025.8.19.0001

Agravante: ALESSANDRO MOTA VIDAL

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

ACÓRDÃO

*Agravo Interno manejado com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do CPC, em face da decisão da 2ª Vice-Presidência que aplicou a sistemática de recursos repetitivos e negou seguimento ao recurso especial interposto com base no **Tema nº 1258 do STJ** – “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.” - Alegação de inexistência de provas independentes da autoria delitiva – Sustenta o agravante desrespeito ao artigo 226, do Código de Processo Penal – Correta aplicação da tese fixada no **Tema nº 1258 do STJ** – Manutenção da decisão – **Recurso conhecido e não provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso especial criminal nº **0833825-20.2025.8.19.0001**, sendo **agravante Alessandro Mota Vidal** e agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente





RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, na forma do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** firmado por oportunidade do julgamento do mérito dos **REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.986.619/SP, REsp nº 1.987.628/SP e REsp nº 1.987.651/RS** representativos do **Tema nº 1258 (fls. 250/263)**.

Cumpre ressaltar que o **réu Alessandro** teve seu recurso de apelação desprovido, por acórdão proferido pela colenda 1ª Câmara Criminal, como consta às **fls. 63/86**. Assim restou redigida a ementa:

“Ementa: Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Roubo majorado. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Violação de domicílio. Corrupção de menores. Reconhecimento pessoal válido. Prova judicializada que se revela suficiente. Perdimento de bem utilizado na prática criminosa. Rejeição de preliminar. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por Alessandro Mota Vidal contra sentença que o condenou pelos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, c/c art. 70 e art. 71, CP), violação de domicílio (art. 150, §1º, CP) e corrupção de menores (art. 244-B, ECA).

2. A defesa alegou nulidade pela utilização de oitiva informal de adolescente, insuficiência probatória, contaminação do reconhecimento pessoal, e pleiteou a exclusão da causa de aumento pelo uso de arma de fogo, além da restituição de motocicleta apreendida.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a oitiva informal do adolescente gera nulidade; (ii) saber se há provas suficientes para a condenação; (iii) saber se o reconhecimento pessoal foi válido; (iv) saber se é cabível a exclusão da causa de aumento pelo uso de arma de fogo; (v) saber se é possível a restituição da motocicleta apreendida. III. Razões de decidir

4. A oitiva informal tem natureza administrativa e não foi utilizada como prova judicializada; consequentemente, não há nulidade a se reconhecer.

5. A autoria e a materialidade foram comprovadas por prova judicializada, incluindo depoimentos das vítimas, policiais e apreensão dos bens.

6. O reconhecimento pessoal realizado pela vítima Alberto Kenzo foi válido, espontâneo e corroborado por outros elementos.

7. A causa de aumento pelo uso de arma de fogo foi corretamente aplicada, sendo prescindível sua apreensão ou perícia, conforme jurisprudência do STJ.

8. O perdimento da motocicleta foi mantido, por estar diretamente vinculada à prática dos crimes, nos termos do art. 91, II, “a”, do CP.

IV. Dispositivo e tese

9. Rejeição da preliminar arguida. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A oitiva informal de adolescente, face sua natureza administrativa, não gera nulidade quando não utilizada como prova judicializada. 2. O reconhecimento pessoal realizado em juízo, quando espontâneo e corroborado por outros elementos, é válido e suficiente para fundamentar condenação. 3. A causa de aumento pelo uso de arma de fogo no roubo independe de apreensão ou perícia, sendo suficiente a prova testemunhal idônea. 4. O perdimento de bem utilizado na prática criminosa é cabível quando demonstrado o nexo funcional com os delitos.”

Dispositivos relevantes citados: CP: arts. 5º, LIV e LV; 69; 70; 71; 91, II, “a”; 150, §1º; 157, §2º, II e §2º-A, I. CPP: arts. 155; 563. ECA: art. 244-B. STJ, Súmula: nº 500.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 18.12.2020; STF, RHC 215.479/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AgRg no HC 758.006/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26.04.2023; STJ, Embargos de Divergência no REsp 961.863/RS, Terceira Seção; STJ, Súmula nº 500.” (fls. 63/86)

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 129/140.

Inconformado, o recorrente Alessandro interpôs recurso especial alegando afronta ao artigo 155, 157, 226, 315, § 2º, 386, incisos III e VII e 619, do Código de Processo Penal, 91, inciso II, alínea “a” e 150, §§ 1º e 4º, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, nos termos das razões de **fls. 150/170**.

Em decisão monocrática, esta Segunda Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial, pela consonância entre o acórdão emanado pela e. 1ª Câmara Criminal e o **Tema nº 1258 do STJ. (fls.250/263)**



Irresignado, o Agravante **Alessandro** interpôs, por fim, Agravo Interno, objetivando a reforma da decisão que **negou seguimento** ao referido recurso especial, ao argumento de que a questão debatida neste processo não está em conformidade com a matéria objeto do recurso paradigma, contrariando frontalmente suas teses, especificamente a tese nº 5 do **Tema nº 1258 do Superior Tribunal de Justiça**. (fls. **280/284**)

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo às fls. **316/320**.

É o relatório. Passo ao voto:

O Agravante, nas razões do agravo, utiliza os **mesmos argumentos esposados no recurso especial**. Sustenta que o acórdão afronta o artigo 226, do Código de Processo Penal, ao condenar o acusado, diante da inexistência de outras provas válidas e independentes do ato do reconhecimento.

Verifico, que tanto o acórdão como a decisão atacada guardam consonância com a matéria ventilada no recurso paradigma, uma vez há provas suficientes para corroborar a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c art. 70 e art. 71, Código Penal, artigo 150, §1º, CP e artigo 244-B, ECA, que não se baseou apenas no reconhecimento feito pela vítima em sede judicial.

Com efeito, o recurso deve ser conhecido e não provido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito dos **REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.986.619/SP, REsp nº 1.987.628/SP e REsp nº 1.987.651/RS** paradigmas do **Tema nº 1258**, fixou a seguinte tese:

“1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;



3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

Pelo exposto, o agravo interno deve ser **CONHECIDO e NÃO PROVIDO**, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente